



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384564**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013621-04.2016.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**SIDNEY ROMANO DOS REIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43.981**

**Apelação Cível nº 1013621-04.2016.8.26.0223**

**Recorrente: Juízo Ex Officio"**

**Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo**

**Apelado: Cláudio Márcio dos Santos**

**Comarca: Guarujá**

**Magistrado(a) Sentenciante: Cândido Alexandre Munhóz Pérez**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando a exclusão das tarifas TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS e a restituição dos valores pagos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores de TUST e TUSD devem integrar a base de cálculo do ICMS, conforme a tese fixada pelo STJ no Tema nº 986.

III. Razões de Decidir

3. A matéria foi apreciada pelo STJ no julgamento do REsp 1.692.023/MT (Tema nº 986), que determinou a inclusão das tarifas TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS, com modulação dos efeitos da decisão.

4. A sentença deve ser reformada para se alinhar ao entendimento firmado pelo STJ, reconhecendo a improcedência dos pedidos iniciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento à Remessa Necessária e ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, julgando improcedente a demanda. A parte autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 11% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD) integra a base de cálculo do ICMS.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11º; art. 487, I; art. 927, III.

LC 87/1996, art. 13, § 1º, II, 'a'.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986.

STJ, AgInt no REsp nº 2.044.906/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/04/2024

1. Por r. Sentença de fls. 125/131, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, nos autos de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c.c. Repetição de Indébito com pedido de tutela de urgência** proposta por **Cláudio Márcio dos Santos** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para: (a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte ativa e a ré, no que tange ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) e encargos setoriais; e (b) condenar a ré a restituir, à parte ativa, o montante indevidamente pago, observando-se a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação, montante a ser apurado, nos termos da fundamentação, em fase de liquidação de sentença. Vencida, suportará a requerida as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo montante será igualmente definido em fase de liquidação (art. 85, § 4º, II, CPC), juntamente com a apuração do valor devido em caráter principal".

Suscitada a **Remessa Necessária**.

Não conformada apela a requerida **Fazenda do Estado de São Paulo** com razões de fls. 134/148.

Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da improcedência da demanda. Para tanto, em resumo apertado, argumenta que regular e legítima a exação com inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS.

Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões, fls. 151.

Por despacho determinada a suspensão do feito.

Superada a causa de suspensão, vieram-me conclusos novamente.

2. Comporta reforma a r. Sentença recorrida.

A questão ora controvertida diz respeito à inclusão dos valores de **TUST e TUSD** na base de cálculo do **ICMS**.

Neste particular, impõe atentar que a matéria foi apreciada pelo E. **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ)**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (**Tema nº 986**), que fixou a seguinte tese:

***“A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.***

Houve, ainda, a modulação dos efeitos da r. decisão, a fim de fixar que:

***“até o dia 27 de março de 2017 data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial”.***

Como o julgamento foi realizado sob a sistemática dos repetitivos, a observância da tese exarada pela Corte Superior é de caráter obrigatório (art. 927, III, CPC) e deve ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como o presente caso.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. Sentença para dar provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais.

Ressalte-se que no presente caso **houve deferimento de tutela de urgência**, de modo que a modulação dos efeitos **beneficia** a parte **autora** nos exatos termos explicitados pelo C. **Superior Tribunal de Justiça**.

Por fim, conforme já assentou o Col. STJ, que "**A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma**" (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Diante da inversão do julgamento, fica a **parte autora** condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiária.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento à **Remessa Necessária** e ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo** para o fim de julgar improcedente a demanda, invertidos e majorados os honorários advocatícios e sucumbência.

**Sidney Romano dos Reis**  
**Relator**